



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, DE 2005

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para instituir o Fundo de Apoio ao Biodiesel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se à Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, os seguintes artigos:

“Art. 8º-A. Fica instituído o Fundo de Apoio ao Biodiesel (FAB), de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos financeiros para fomentar a produção de biodiesel.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa lei, consideram-se como beneficiários os produtores que tenham o selo de combustível social.”

“Art. 8º-B Constituem receitas do FAB:

I – recursos do Orçamento Geral da União, transferidos pelo Tesouro Nacional;

II – recursos transferidos por instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais;

III – doações de qualquer natureza;

IV – rendimentos de aplicações financeiras de suas disponibilidades; e

V – outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. O saldo positivo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte a crédito do FAB.”

“Art. 8º-C A gestão do FAB caberá:

I – ao Ministério de Minas e Energia (MME), na qualidade de formulador da política de promoção do uso do biodiesel;

II – à Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de agente operador e de administradora do patrimônio do Fundo; e

III – ao Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA), na qualidade de parceiro na fiscalização e controle social do uso do selo de combustível social.

Parágrafo único. O MME e o MDA regulamentarão os critérios e as condições para seleção dos produtores a serem beneficiados pelo Fundo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição destina-se a instituir o Fundo de Apoio ao Biodiesel (FAB), com o propósito de fomentar a produção de biodiesel.

O biodiesel já vem sendo apontado, há algum tempo, como combustível capaz de amenizar diversos problemas enfrentados pelo Brasil. Em 2004 o governo lançou o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel (PNPB) e, no final do ano, editou a Medida Provisória nº 214, de 2004, convertida pelo Congresso na Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que introduziu o biodiesel na matriz energética nacional. Subseqüentemente, foi editada a Medida Provisória nº 227, de 2004, convertida pelo Congresso na Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, que garante incentivos à produção e uso do biodiesel no País: permite o estabelecimento de alíquotas reduzidas para contribuições sociais (PIS/Pasep e Cofins), dependendo da matéria-prima utilizada, do produtor-vendedor, e da região de produção da matéria-prima;

O governo preocupa-se muito com o impacto social do programa e, por essa razão, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o Ministro do Desenvolvimento Agrário, Miguel Rossetto, autorizaram a criação do selo “Combustível Social” para o biodiesel. O selo identificará produtores de biodiesel que promovam a inclusão social e o desenvolvimento regional, por meio da geração de emprego e de renda para os agricultores familiares enquadrados nos critérios do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

Para receber o selo “Combustível Social”, o produtor deverá apresentar projeto específico junto ao MDA, que o avaliará dentro dos seguintes critérios: adquirir de agricultor familiar matéria-prima para a produção de biodiesel em uma quantidade mínima definida pelo MDA; celebrar contratos com os agricultores familiares, especificando as condições comerciais que garantam renda e prazos compatíveis com a atividade, conforme estabelecidos pelo MDA; e assegurar assistência e capacitação técnica aos agricultores familiares.

O produtor de biodiesel que fizer jus ao selo terá acesso a alíquotas de PIS e Cofins com coeficientes de redução diferenciados, acesso a melhores condições de financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e acesso preferencial às compras governamentais de combustíveis. A BR Distribuidora será parceira na aquisição de biodiesel com o selo “Combustível Social”.

Ocorre que essas medidas não são suficientes para promover o biodiesel na escala desejada. Por esta razão, o projeto em tela institui um fundo com o propósito de transferir, para os produtores contemplados, recursos para investimento em projetos que incrementem a produção. O resultado será um aumento do emprego, da renda, e da produção de um combustível verdadeiramente nacional e mais benéfico para o meio ambiente.

Dante dos enormes benefícios que tal fundo poderá trazer para a dinamização do programa do biodiesel, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2005. – **Sérgio Guerra.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.116, DE 18 DE MAIO DE 2005

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as Leis nºs 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 8º As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão, para fins de determinação dessas contribuições, descontar crédito em relação aos pagamentos efetuados nas importações de biodiesel.

Parágrafo único. O crédito será calculado mediante:

I – a aplicação dos percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de importação de biodiesel para ser utilizado como insumo; ou

II – a multiplicação do volume importado pelas alíquotas referidas no art. 4º desta lei, com a redução prevista no art. 5º desta lei, no caso de biodiesel destinado à revenda.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 30 - 06 - 2005